

**AO (À) ILMO(A) . AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
GUARAPARI/ES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4825/2024

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de **Concorrência Pública nº 001/2024**, cujo objeto é a **Contratação através do regime de contratação semi-integrado de empresa ou consórcio especializado na Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Construção da Nova Sede do Centro Administrativo**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em três dias úteis, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório. Portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia 10 de maio de 2024, até às 23h59, está será **TEMPESTIVA**.

1. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Guarapari/ES o edital de Concorrência Pública nº 001/2024, cujo objeto, acima já discriminado, visa **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO**.

No entanto, o edital é passível de impugnação, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 5, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

2.1. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)

Registra-se, nesta oportunidade, os votos de admiração por esta municipalidade, pois, ao aplicar a nova legislação com tamanho esmero, demonstra que a Administração Pública está avançando junto à sociedade e na nova legislação.

Entretanto, precisamos mencionar que alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim para colaborar, de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

2.2. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO – ENTENDIMENTO DO TCU

Verificamos que, ao definir a tempestividade da apresentação de impugnação, o instrumento convocatório limitou o horário de envio, conforme podemos observar:

DADOS DA SESSÃO PÚBLICA

Local: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br

Data início de acolhimento das propostas: 22/03/2024 às 9:00hs

Data limite para impugnação: 10/05/2024 às 17:00hs

Data limite para pedido de esclarecimento: 10/05/2024 às 17:00hs

Data final das propostas: 10/05/2024 às 9:00hs

Data de abertura das propostas: 15/05/2024 às 9:00hs

Abertura da sessão e início da disputa: 15/05/2024 às 9:30hs

Salientamos que essa delimitação de horário é ilegal e restringe direito, visto que, de acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, decai em **três dias úteis**, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório, por óbvio, são três dias úteis, ou seja três dias inteiros e **não dois dias e 17 horas**. A contagem no caso **deve-se dar por dia, e não limitar por hora**.

Inicialmente, verificamos que há de cara uma desobediência à legalidade e claro formalismo exacerbado que, além de restringir o direito legal das licitantes e demais interessados, também vai contra ao entendimento do **Tribunal de Conta da União**. Vejamos:

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela *internet*, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às **23h59min da data limite. (Acórdão 969/2022-Plenário)**

Diante ao exposto, considerando a literalidade da lei, entendimento do Tribunal de Contas da União e princípio da razoabilidade, solicitamos que a restrição de horário na apresentação de impugnação seja retirada neste instrumento convocatório, fazendo valer a razoabilidade sobre o formalismo exacerbado.

Tratando-se de ilegalidade que restringe o direito de impugnação dos interessados, a correção do edital é passível de suspensão.

2.3. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL Nº14.133/2021 OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Há um equívoco no edital ao dispor que todos os atos do certame serão publicados por meio da plataforma privada Portal de Compras Públicas que, portal esse, não é similar à obrigatoriedade que a Lei Federal nº 14.133/2021 dá para o Portal Nacional de Compras Públicas.

O art. 174, inc., I, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a publicação deverá ser realizada no **Portal de Nacional de Contratações**, no seguinte endereço eletrônico: https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1.

Aliás, a nova lei é clara quanto à OBRIGATORIEDADE do uso desse portal para a publicação dos atos oficiais, não dando à Administração, a exceção da Administração Pública Indireta, margem de escolha:

Art. 174. É criado o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, sítio eletrônico oficial destinado à:

I - Divulgação centralizada e **obrigatória** dos atos exigidos por esta Lei;

A lei não traz uma discricionariedade na utilização do portal, ao contrário, deixa bastante expressa a sua **obrigatoriedade**.

Alusivo a isso, consta entendimento do Tribunal de Contas da União ratificando a utilização obrigatória do portal, senão vejamos:

Superada a situação fática que ensejou a exceção instituída em caráter temporário por meio do Acórdão nº 2.458/2021, do Plenário, **deve-se afastar a aplicação daquele entendimento, visando a assegurar, conforme intenção do legislador, que o PNCP seja o repositório oficial de divulgação centralizada e obrigatória dos atos produzidos em sede das licitações e dos contratos administrativos**". (TCU, Acórdão nº 1.731/2022, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 27.07.2022, g.n.)"

Nestes termos, não há qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de sua implantação neste certame.

2.4. QUALIFICAÇÃO REGULARIDADE FISCAL (MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021)

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 68, realizou diversas alterações nas exigências previstas para a habilitação fiscal dos licitantes. Quanto às documentações, a nova lei de licitações determina a apresentação do cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal: **II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Sendo omissa isso no edital e pelas razões já expostas quanto à necessidade de seguir o princípio da legalidade no presente certame, é imperiosa a correção do edital.

2.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA (MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021)

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 69, realizou diversas alterações nas exigências previstas para a habilitação econômico-financeira dos licitantes. Quanto às documentações, a nova lei de licitações determina a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos últimos DOIS ANOS**.

Não obstante a clara previsão legal, cuja observância é obrigatória pela Administração Pública Municipal, vemos que o edital ora impugnado assim não seguiu, ficando **omisso** quanto a esta exigência. Vejamos:

13.7.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro indicador que o venha a substituir quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Importante registrar que a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou com bastante objetividade os critérios relativos à qualificação econômico-financeira, bastando à Administração seguir os mesmos parâmetros. Sobre ela, seu artigo 69 assim diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Pelo seu teor, **não há nenhuma previsão legal que dispense, como exceção, a apresentação do balanço patrimonial como requisito da qualificação econômico-financeira.**

Diante disso, o correto, em conformidade com o princípio da legalidade, **é exigir as demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios.** Salientamos também que a exigência deve ser para todas as licitantes, independentemente do valor arrematado, portanto, ao ser omissa quanto a esta exigência, a contratante extrapola sua competência e vai contra os parâmetros estabelecidos no princípio da estrita legalidade.

Tal mudança no instrumento convocatório é necessária para que possamos ter uma licitação regida pelas normas legais atuais, de forma adequada, permitindo que esta Administração Pública possa resguardar sua supremacia dentro dos limites legais.

Diante do exposto, é inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnica, os respectivos critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos acerca das parcelas de maior relevância, indicando os itens e seus respectivos quantitativos mínimos, na forma em que manda a lei.

2.6. DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUANTITATIVO MÍNIMO

Dentre os requisitos de Capacidade Técnica, o edital não dispõe acerca do quantitativo mínimo de capacidade técnica operacional, nem da capacidade técnica profissional.

O edital se apresentou ausente de informações a respeito dos critérios de julgamento a serem adotados pela Administração Pública, deixando de incluir disposições das parcelas a serem consideradas de maior relevância no julgamento de comprovação de serviços executados pela licitante, semelhante ao objeto do edital. **Vejamos:**

13.8.2.Registro ou Inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região a que estiver vinculado.

13.8.3.Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características **semelhantes** aos indicados no Projeto Básico deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância definidos.

13.8.3.1. As características semelhantes para comprovação da **capacidade técnico-profissional** da licitante, na forma do art. 67, inc. III da Lei Federal nº 14.133/2021, do objeto licitado são:

Engenheiro Civil ou Arquiteto: Construção de edificações em estrutura de concreto armado convencional;

13.8.3.2. Os profissionais indicados pela Licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão pertencer ao quadro permanente do Licitante. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

O edital precisa explicitar de forma objetiva **quais são as parcelas de relevância e qual será o quantitativo mínimo**, sem repetir integralmente os critérios estabelecidos pela legislação para escolha da parcela de relevância.

O termo genérico "**semelhantes**", utilizado para definir a característica técnica necessária para comprovar a aptidão do responsável técnico e da empresa licitante fere completamente objetividade necessária em um edital.

Isso trará consequências sérias quando, em um futuro julgamento, **esse agente de contratações precisar avaliar a comprovação técnica dos licitantes**, sem ao menos vincular corretamente as disposições técnicas previstas no edital. Por engano, não estabeleceram no edital, os critérios de julgamento a serem utilizados.

A utilização de critérios objetivos, como as parcelas de maior relevância técnica e quantitativo mínimo é exigência prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) **§ 1º** A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

É de suma importância salientar o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da pauta abordada.

O objeto convocatório, em sua capacidade técnica limita-se a capacitação profissional, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU 4ª Edição)**

Corroborando o entendimento do Douto Tribunal de Contas da União, a aplicação na jurisprudência é objetiva ao tratar da importância da presença do critério de julgamento no Edital, conforme ementa abaixo:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES PERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. **Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.** (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)

Diante do exposto, é inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnica, os respectivos critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos acerca das **parcelas de**

maior relevância, indicando os itens e seus respectivos quantitativos mínimos, na forma em que manda a lei.

2.7. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

Em observância ao edital, o mesmo estipulou o ínfimo prazo de 210 (duzentos e dez) dias para vigência do contrato, sendo **195 (cento e noventa e cinco) dias para execução da obra** e 15 (quinze) dias para finalização do contrato.

16. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

16.1. O prazo de vigência do Contrato será contado a partir da data de publicação do Contrato, sendo:

- a) O prazo do contrato é de **210 (duzentos e dez) dias, contados a partir da data da publicação do contrato**, sendo **195 (cento e noventa e cinco) dias para execução da obra conforme cronograma físico-financeiro**, e **15 (quinze) dias reservados para finalização do contrato**.

Em anexo ao edital, podemos analisar o cronograma físico financeiro. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI												
CNPJ: 27.165.190/0001-53												
SEMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas												
Obra: EXECUÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E CONSTRUÇÃO DO NOVO CENTRO ADMINISTRATIVO PARA - (SEMI-INTEGRADO)												
Cronograma Físico Financeiro												
Item	Serviços	Valor	Inc.	Prazo em dias							210	%
				15 dias	45 dias	75 dias	105 dias	135 dias	165 dias	195 dias		Serviços
0	SERVIÇOS PRELIMINARES	469.315,41	3,13	68,88%	31,12%							100,00%
1	MOVIMENTO DE TERRA	138.469,84	0,92	83,98%	16,02%							16,02%
2	ESTRUTURAS	2.877.801,74	19,20		11,20%	35,00%	40,00%	13,80%				100,00%
3	PAREDES E PAINÉIS	693.462,74	4,63			20,00%	50,00%	30,00%				100,00%
4	ESQUADRIAS	1.714.338,95	11,44				10,00%	40,00%	40,00%	10,00%		100,00%
5	COBERTURA	510.816,03	3,41					40,00%	60,00%			100,00%
6	IMPERMEABILIZAÇÃO	140.647,61	0,94		5,00%			95,00%				100,00%
7	TETOS E FORROS	424.444,95	2,83				20,00%	30,00%	50,00%			100,00%
8	REVESTIMENTO DE PAREDES	1.075.491,88	7,18			10,00%	40,00%	40,00%	10,00%			100,00%
9	PISOS INTERNOS E EXTERNOS	1.850.702,01	12,35				30,00%	40,00%	30,00%			100,00%
10	INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS	217.267,70	1,45			20,00%	40,00%	30,00%	10,00%			100,00%
11	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	335.470,85	2,24			20,00%	40,00%	30,00%	10,00%			100,00%
12	OUTRAS INSTALAÇÕES	416.417,46	2,78					30,00%	35,00%	35,00%		100,00%
13	APARELHOS HIDRO-SANITÁRIOS	306.194,17	2,04						50,00%	50,00%		100,00%
14	APARELHOS ELÉTRICOS	455.030,63	3,04						50,00%	50,00%		100,00%
15	PINTURA	930.493,43	6,21						50,00%	50,00%		100,00%
16	SERVIÇOS COMPLEMENTARES EXTERNOS E INTERNOS	2.428.657,21	16,21		30,00%	30,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%		100,00%
												0,00%
												0,00%
												0,00%
	Valor Acumulado	#####	100,00	439.568,09	1.226.144,55	2.092.617,22	3.203.543,25	3.460.291,20	3.156.951,47	1.405.904,64		
	Valor das Parcelas			439.568,09	1.665.712,64	3.758.329,86	6.961.873,11	10.422.164,31	13.579.115,77	14.985.020,41		

Ocorre que, **esse prazo estabelecido pela administração pública é inexecutável** e contraria completamente a razoabilidade, visto que, para elaborar um projeto nessa complexidade e executá-lo, certamente não será finalizado em tempo.

No ano de 2023, foi realizado no município de Presidente Kennedy/ES, o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), no qual o objeto era semelhante ao licitado neste certame, que também contemplava a elaboração e execução de obra, porém com um prazo maior e executável, conforme cronograma.

Só para elaboração do projeto, foi estipulado um prazo de 3 meses. Observemos:

CONSTRUSUL CONSTRUTORA

CNPJ: 31.281.652/0001-75

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIF DA LOCALIDADE DE SANTO EDUARDO.

LOCAL: SANTO EDUARDO, PRESIDENTE KENNEDY - ES

BDI: 31,96% LEIS SOCIAIS: 157,27%

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR	PELO	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês	7º mês	8º mês	9º mês	10º mês
01	SERVIÇO PRELIMINAR E CANTIERO DE OBRA E PROJETO E PLANILHAS	R\$ 664.735,40	4,84%	33,34%	33,33%	33,33%							
				R\$ 184.945,78	R\$ 184.893,31	R\$ 184.893,31							
02	MOVIMENTO DE TERRA	R\$ 93.711,82	0,73%				60%	60%					
							R\$ 48.955,81	R\$ 48.955,81					
03	INFRAESTRUTURA E RESERVATÓRIOS	R\$ 1.071.583,00	8,06%				14,28%	14,28%	14,28%	14,28%	14,28%	14,28%	14,28%
							R\$ 163.000,43	R\$ 163.000,43	R\$ 163.000,43	R\$ 163.000,43	R\$ 163.000,43	R\$ 163.000,43	R\$ 163.000,43

A presente informação é utilizada para demonstrar que para o serviço a ser contratado no presente certame, é NECESSÁRIO um prazo, senão razoável, no mínimo exequível.

O objeto analisado no certame indicado acima, do município de Presidente Kennedy, apresenta tamanha complexidade, assim como o objeto licitado por esta administração pública. Entretanto, o prazo de vigência e execução que o município estabeleceu, é realizável e possível de ser cumprido com sucesso.

15.2 Prazo de execução: Os serviços contratados deverão ser iniciados em até 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura da Ordem de Serviço e deverão ser concluídos em **720 (SETECENTOS E VINTE) dias**, contados a partir de suas respectivas emissões.

15.3 Prazo de Vigência Contratual: 900 (NOVECENTOS) dias.

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu Artigo 5º, um novo princípio expresso, **a razoabilidade**, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração Pública.

A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietro, é: *Isto porque o princípio da **razoabilidade**, entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.*¹

Estipular o prazo de 195 dias para execução de um projeto tão complexo como esse, contraria o cotidiano de qualquer empresa, já que para o objeto licitado, é preciso de no mínimo 90 dias para elaboração do projeto, restando assim pouco menos de 120 dias para execução do plano, **ou seja inexequível.**

A Administração Pública deve buscar sempre estabelecer prazos que sejam realistas e alcançáveis, evitando tanto a morosidade

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 81.

quanto a pressa excessiva, que podem comprometer a qualidade e a eficácia do serviço prestado.

É importante que seja levado em consideração por esta administração que o prazo de execução seja razoável para que as empresas concorrentes possam cumprir as exigências e oferecer propostas adequadas ao desejado.

Ante o exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para execução do objeto licitado.

Certamente, a solicitação para o aumento do prazo, acatará o princípio da Razoabilidade, sem descumprir a eficiência do certame.

2.8. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

É sabido que a Administração Pública possui autonomia para vedar ou permitir a ocorrência de subcontratação no objeto do certame. Entretanto, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, essa vedação deve apresentar justificativas, vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

A subcontratação na Administração pública torna-se cabível e pode ser aplicável em situações em que o objeto licitado requer uma execução complexa, com fases, etapas ou que sejam mais específicos, conforme podemos verificar.

A escolha pela subcontratação, oferece benefícios tanto para a administração quanto para os licitantes. Para a administração pública, ela pode resultar em custos mais baixos, pode reduzir os riscos à dependência de um único fornecedor ou equipe, assim como a possibilidade de acesso a especialistas e empresas com conhecimentos técnicos específicos necessários para execução do objeto licitado.

Já para os licitantes, a subcontratação possibilita um número maior de participação de empresas no certame, especialmente pequenas e médias conforme benefício previsto da Lei Complementar nº 123/2006.

As empresas licitantes podem otimizar seus recursos ao subcontratar partes específicas do contrato, além ainda de poder oferecer oportunidades para o crescimento e desenvolvimento de empresas menores, ao permitir que elas participem de projetos maiores.

Vimos que a vedação feita pela Administração Pública, em subcontratar é possível, **desde que o motivo para tal seja devidamente justificado no próprio edital, o que não encontramos.**

Sendo assim, considerando os pontos positivos para Administração Pública, em optar pela permissão da subcontratação, apresentados anteriormente, é necessário que seja alterado em seu edital ou ainda, que sejam apontados os motivos pelos quais esse Órgão Público continue preferindo pela vedação da subcontratação.

2.9. GARANTIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL (MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021)

A Lei Federal nº 14.133/2021, realizou algumas alterações nas exigências previstas para a garantia, dentre elas podemos verificar as possibilidades legais previstas no artigo 96 da lei:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

A Lei Federal nº 14.770/2023, alterou a redação da Lei Federal nº 14.133/2021, para incluir dentre as possibilidades de garantia, o título de capitalização, **não previsto neste edital e que precisa urgentemente ser alterado, vez que restringe direito.**

Em respeito à LEGALIDADE, todas as previsões que contrariam a Lei Federal nº 14.133/2021 devem ser retificadas.

2.10. DO PRAZO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO

O Edital dispõe que o prazo para o Município restituir ou liberar a garantia, será de 60 (sessenta) dias após assinatura do termo de recebimento do objeto licitado. Observemos:

18.2. O Município restituirá ou liberará a garantia ofertada, no prazo máximo 60 (sessenta) dias após a assinatura do termo de recebimento definitivo dos serviços objetos desta licitação, conforme art. 100 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que o artigo 100 da Lei Federal nº 14.133/2021 **não** menciona esse prazo para a restituição:

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado **será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato** ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Diante da leitura do texto de lei, fica claro que o prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão dos serviços para liberar a garantia ofertada é **ilegal**, pois a liberação deve ser realizada no **fiel cumprimento do contrato ou extinção da Administração Pública. Não podendo ser postergado.**

Por este motivo, não há qualquer dúvida quanto à alteração do prazo neste certame.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de maio de 2024.

WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:0923151
9743

Assinado de forma digital por
WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:09231519743
Dados: 2024.05.10 15:54:24
-03'00'

ROBERTA BRAVIN FABELO
OAB/ES nº 27.681



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
ROBERTA BRAVIN FABELO

FILIAÇÃO
ROBERTO CARLOS FABELO
MARIA BERNADETE BRAVIN

NATURALIDADE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

RG
3218884 - SPTC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
24/11/1993

CPF

144.025.957-70

VIA EXPEDIDO EM
01 20/03/2017


HOMERO JUNGER MAFRA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

27681

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13909793

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES